



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1471

PROJETO DE LEI Nº 59/83

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 128,129,130,131, / 132,133 e 134 da lei nº 967/69 (Código Tributário Municipal)/ passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 128)- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 129)- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 130)- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 131)- O custo da obra será rateado / pelos contribuintes de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado.

Artigo 132)- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até trinta (30) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.



03
/

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Artigo 133) - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os templos de qualquer culto e as entidades de assistência social, localizados no Município, se declaradas de utilidade pública.

Artigo 134) - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 10% (deis por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 10% (deis por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário".

Artigo 2º) - Os artigos 135, 136 e 137 da lei nº/967/69 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Secção XIX - Da Correção Monetária

Artigo 135) - Os débitos fiscais, vencidos a partir de 1º de janeiro de 1.984, ficam sujeitos à correção monetária do seu valor, que incidirá:

I - relativamente aos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, a partir do mês seguinte ao vencimento do débito;

II - relativamente à multa, a partir do mês seguinte ao vencimento do débito fiscal.

Artigo 136) - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo 137) - Interrompe-se a correção monetária a partir do mês seguinte aquele em que for feito o depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal".

8



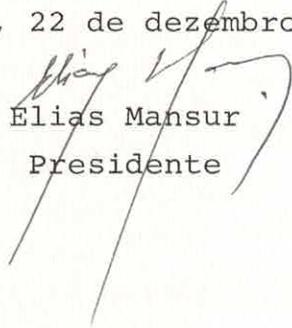
Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Pirassununga, 22 de dezembro de 1.983.-


Elias Mansur

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redução de Impostos
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Dezembro de 1983



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Dezembro de 1983

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Dezembro de 1983

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Trabalho, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Dezembro de 1983

PROJETO DE LEI Nº 59/83

CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Presidente

Artigo 1º) - Os artigos 128, 129, 130, 131, 132, -
133 e 134 da lei nº 967/69 (Código Tributário Municipal) passam
a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 128) - A Contribuição de Melhoria tem
como fato gerador a execução de obras públicas, das quais de-
corram benefícios a imóveis.

Artigo 129) - O contribuinte da Contribuição
de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o -
possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra
pública.

Artigo 130) - A base de cálculo da Contribui-
ção de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as
despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, -
administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de
reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão-
monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplica-
ção de coeficientes de correção monetária.

Artigo 131) - O custo da obra será rateado pe-
los contribuintes de acordo com a área do terreno do imóvel be-
neficiado.

Artigo 132) - O pagamento da Contribuição de
Melhoria será feito em trinta (30) prestações iguais, nos ven-
cimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observan-
do-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo
mínimo de trinta (30) dias.

§ Único - As prestações da Contribuição de -
Melhoria serão corrigidas nometariamente, mediante aplicação -
dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 133) - Ficam isentos da Contribuição -
de Melhoria, os templos de qualquer culto e as entidades de as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

assistência social, localizados no Município, se declaradas de utilidade pública.

Artigo 134)- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 10% (deis por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 10% (deis por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário."

Artigo 2º)- Os artigos 135, 136 e 137 da lei nº 967/69 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Secção XIX - Da Correção Monetária

Artigo 135)- Os débitos fiscais, vencidos a partir de 1º de janeiro de 1.984, ficam sujeitos à correção monetária do seu valor, que incidirá:

I - relativamente aos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, a partir do mes seguinte ao vencimento do débito;

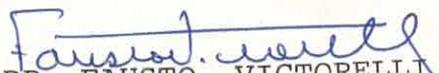
II - relativamente à multa, a partir do mês seguinte à da lavratura do auto de infração.

Artigo 136)- A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo 137)- Interrompe-se a correção monetária a partir do mês seguinte aquele em que for feito o depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal."

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Pirassununga, 20 de dezembro de 1.983.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, no que se refere à Contribuição de Melhoria e Correção Monetária.

O presente projeto, tem por escopo adequar o tributo contribuição de melhoria, aos termos da Emenda Constitucional nº 23/83, mais conhecida como Emenda Passos Porto.

Dessa forma, vai-se permitir o ressarcimento das despesas efetivadas com determinadas obras públicas, como a pavimentação, extensão de rede de água e esgotos, de energia elétrica, guias e sargetas, sem os problemas decorrentes da antiga regulamentação da contribuição de melhoria.

Permitimo-nos dar ênfase à necessidade da aprovação deste projeto ainda neste exercício, com fulcro no princípio constitucional da anterioridade, contido no § 29, do artigo 153, da Constituição do Brasil, pois somente assim, a sua cobrança poderá se verificar no exercício de 1984.

E, isto é fundamental, não só em termos de Justiça Fiscal, como em arrecadação tributária, eis que, aqueles beneficiados pelas obras públicas é que deverão ressarcir o seu custo e não toda a coletividade. E mais, havendo a competente indenização, o valor arrecadado poderá ser aplicado em outras atividades municipais, em benefício de toda coletividade.

Relativamente à inclusão da Correção Monetária é justa a medida pela corrosão que a moeda nacional enfrenta a cada dia face a inflação, medida essa adotada em todas as esferas administrativas do país.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciar o conteúdo de interesse público inerente ao próprio, reconhecendo ser merecedor de rápida aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas
Excelências os protestos de elevado apreço.

Pirassununga, 20 de dezembro de 1.983.

Fausto Victorelli
- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 59/83, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações dos Artigos nºs 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei Municipal nº 967/69 - "Código Tributário Municipal", nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro, bem como as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 22 de Dezembro de 1983.

José Carlos Macini

Presidente

Ademir Alves Lindo

Relator

Orlando Pion

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

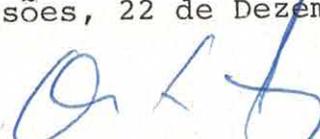


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Ao Projeto de Lei nº 59/83

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 59/83, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações dos Artigos nºs 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei Municipal nº 967/69 "Código Tributário Municipal", nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional, bem como as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 22 de Dezembro de 1983.


Orlando Alves Ferraz

Presidente


Antenor Franceschini

Relator


Geraldo Sebastião Pavão

Membro